DELIBERAÇÃO AC00 - 1338/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13597/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1745389
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	**:** JÁCOMO DAGOSTIN
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – GESTÃO DE FUNDO DE SAÚDE – ACÓRDÃO – DIVERSAS IRREGULARIDADES – MULTA – CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – PLANO DE AÇÃO DA SAÚDE – NÃO ELABORAÇÃO – PESSOAL – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – AUSÊNCIA DE ENTREGA – FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA O SICAP – CONDUTORES DE AMBULÂNCIAS – CARTEIRAS DE MOTORISTA – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE VENCIMENTO – ALMOXARIFADO – CONTROLE DE MEDICAMENTOS – FALTA DE ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO – FALTA DE REGISTRO CONTÁBIL DE MEDICAMENTOS – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – AUSÊNCIA DE NORMATIZAÇÃO PARA ATESTO DE BENS E SERVIÇOS – SERVIÇOS DE SAÚDE – RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS – INDEVIDA REALIZAÇÃO DE DESPESAS – REGULAMENTAÇÃO NO EDITAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – BENS PATRIMONIAIS – SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – BENS MÓVEIS DOADOS – INEXISTÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO RELACIONADA À CONTABILIDADE – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE – CONTROLE DE GASTOS DA FROTA – INEXISTÊNCIA DE CONTROLE – CONVÊNIOS – REMESSA PARA O TRIBUNAL – PLANO DE TRABALHO – AUSÊNCIAS – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Quanto à irregularidade decorrente de Ausência de normatização para atesto de bens e serviços/Indevida realização de despesas com recolhimento de resíduos de serviços de saúde, verifica-se que há normas federais que regulam a forma como os atestos devem ser feitos. Além disso, os editais de licitação e os próprios contratos a regulam. A realização de despesas com serviços de coleta, tratamento e destinação de resíduos dos serviços de saúde com recursos do Fundo de Saúde não é irregular. O que a Lei Complementar nº 141/2012 veda é que esse tipo de despesa seja computado no mínimo constitucional da saúde. Não se pode, portanto, falar que as despesas realizadas são irregulares.

Quanto à Inexistência de registro contábil de bens móveis doados e ausência de registro das benfeitorias dos bens imóveis, verificado que os fatos estão relatados em processo diverso, cuja prestação de contas foi declarada regular, para se evitar entendimentos contraditórios sobre o mesmo fato, a irregularidade deve ser afastada.

A verificação de que o jurisdicionado concordou com a ocorrência de quase todas as irregularidades apontadas, tornando-as incontroversas, e da apresentação de documentos e argumentos capazes de afastar uma das irregularidades apresentadas, impõe o parcial provimento do recurso para reduzir proporcionalmente a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jácomo Dagostin**, no sentido de **reduzir a multa aplicada** para **245 (duzentas e quarenta e cinco) UFERMS**.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito de Guia Lopes da Laguna/MS, em face do Acórdão AC00–G.RC–1006/2015, na qual se decidiu pela imposição de multa de 300 (trezentas) UFERMS em razão de diversas irregularidades praticadas na gestão do Fundo de Saúde de Guia Lopes da Laguna no exercício de 2012.

O recorrente sustentou, em suas razões, que o Município de Guia Lopes da Laguna encontrava-se, à época, em difícil situação financeira, o que teria prejudicado a prestações de serviços, como no setor de almoxarifado e no levantamento de bens patrimoniais (itens X e XVI do Relatório de Inspeção, respectivamente). Em resposta à quase totalidade das irregularidades apontadas, o responsável as reconheceu e sustentou que foram implantadas medidas para saná-las, mas sem comprová-las documentalmente. Juntou, porém, declarações de bens dos integrantes do primeiro escalão da prefeitura à época (item VI).

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP–GAB.PRES.-9927/2017.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, ao analisar as razões recursais, concluiu pelo provimento parcial, entendendo que foram sanadas três das sete irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 51/2013 em capítulos, quais sejam os itens XII, XVI e XVIII do referido relatório.

No Parecer PAR – 2º PRC – 1048/2019, o Ministério Público de Contas corroborou apenas em parte com a posição do corpo técnico, manifestando-se preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, por falta de nome e qualificação do recorrente, e no mérito pelo provimento parcial, considerando que foi sanada apenas um dos sete capítulos de irregularidades apontadas, a referente ao item XII.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno.

A alegação do Ministério Público de Contas de que o recurso não deve ser conhecido por não preencher os requisitos de admissibilidade constantes do art.

150, § 1º, I, do Regimento Interno (falta de nome e qualificação do recorrente), não merece prosperar visto que a petição recursal foi assinada pelo prefeito à época, com todas as oito folhas rubricadas por ele (fls. 3-11). O jurisdicionado não pode ser penalizado por equívoco na digitalização, que colacionou as duas primeiras páginas da petição ao final (fls. 10-11).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso III, em face das irregularidades acima apontadas, VOTO: I- Pela APLICAÇÃO da MULTA do Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, Jácomo Dagostin, inscrito no CPF sob nº 107.237.061- 15, no valor correspondente a 300 (trezentos) UFERMS, prevista no art. 170, inc.I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, por violação da Constituição Federal, e infringência aos dispositivos das Leis Federais nº 4320/64, 8142/90 e Lei Complementar nº 8080/90. II- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para comprovação do ressarcimento do valor impugnado e recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual."*

Diante da oferta de recurso, a Divisão especializada apresentou as seguintes considerações:

> ***3.1 – Conselho Municipal de Saúde*** *– Não elaboração do Plano de Ação da Saúde (item 4.2 do Relatório)*
>
> *Em suas razões (fls. 03/08), o recorrente alega que o Conselho não cobrava o Plano de Ação da Secretaria de Saúde. Persiste, assim, a irregularidade.*
>
> ***3.2 – Pessoal*** *– falta de entrega de declaração de bens e valores/Falta de prestação de informações para o SICAP/Ausência de controle do vencimento das carteiras de motorista dos condutores das ambulâncias (item VI do Relatório)*
>
> *O recorrente instrui seu recurso com declaração de valores do prefeito e secretários (fls. 12/58). Reconhece que não existia o controle de vencimento das carteiras dos condutores. Requer prazo para encaminhar as contratações para o SICON. As alegações apresentadas não são suficientes para afastar as irregularidades apontadas no Relatório.*
>
> ***3.3 – Almoxarifado*** *– Controle de Medicamentos – Falta de Organização e Estruturação dos serviços farmacêuticos/Falta de registro contábil dos medicamentos (item X do Relatório)*
>
> *Nas razões recursais, o recorrente reconhece que em razão das dificuldades financeiras e da impossibilidade de contratar um software para controle de*

estoque, este não era exercido adequadamente. Alega, entretanto, que atualmente a situação constatada pela equipe de auditoria já não persiste. Ainda que a situação tenha melhorado, o que não foi comprovado nos autos, a inexistência de controle de medicamentos eficaz foi uma irregularidade constatada e que deve ser sancionada.

3.4 – Documentação Comprobatória *– Ausência de normatização para atesto de bens e serviços/Indevida realização de despesas com recolhimento de resíduos de serviços de saúde (item XII do Relatório)*

O recorrente sustenta que a forma como ocorrem os atestos é regulamentada nos editais de licitação. Alega, também, que as despesas realizadas com a empresa Spielman & Spielman são regulares.

Há normas federais que regulam a forma como os atestos devem ser feitos. Além disso, os editais de licitação e os próprios contratos regulam a forma como os atestos deverão ser feitos. Portanto, não persiste a irregularidade.

A realização de despesas com serviços de coleta, tratamento e destinação de resíduos dos serviços de saúde com recursos do Fundo de Saúde não é irregular. O que a Lei Complementar nº 141/2012 veda é que esse tipo de despesa seja computado no mínimo constitucional da saúde (artigo 4º, inciso VI). Não se pode, portanto, falar que as despesas realizadas são irregulares.

3.5 – Bens Patrimoniais – Inexistência de registro contábil de bens móveis doados pela Secretaria Estadual de Saúde/Ausência de registro das benfeitorias dos bens imóveis da Secretaria de Saúde (item XVI do Relatório)

Os fatos relatados no item XVI do Relatório de Inspeção estão relacionados à contabilidade do Fundo de Saúde. A prestação de contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna foi declarada regular (AC00 - G.RC - 1232/2015 – fls. 1402/1407 do TC 8334/2013). Portanto, para se evitar entendimentos contraditórios sobre o mesmo fato, afasta-se a irregularidade.

3.6 – Controle de gastos da frota – Inexistência de Controle (item XVIII do Relatório)

Esse tipo de irregularidade deve ser apurado em Inspeções nos contratos de aquisição de combustível firmados pelo Município de Chapadão do Sul, evitando-se, assim, entendimentos contraditórios ou, eventualmente, a aplicação de duas penalidades por um mesmo fato.

3.7 – Convênios – Ausência de remessa de Convênios para esta Corte de Contas/Ausência de Plano de Trabalho, Comparativo entre metas propostas e resultados alcançados e Homologação do Convênio nº 06/2012 (item XIX do Relatório)

Considerando os valores dos Convênios nº 04/2012 e 05/2012, sugere-se extração de cópias para autuação apartada. No que se refere aos Convênios nº 06/2012 e 12/2012, os poucos documentos apresentados não permitem uma análise mais detalhada acerca de diversas formalidades que deveriam ser cumpridas (plano de trabalho, parecer jurídico, publicações, etc). Persiste, assim, a irregularidade da prestação de contas dos Convênios nº 06/2012 e 12/2012.

O Ministério Público de Contas considerou que o *decisum* merece alteração apenas na quantificação da multa, com redução proporcional, opinando pelo provimento parcial do recurso. Divergiu, porém, do órgão técnico, quanto às irregularidades efetivamente sanadas, conforme se vê abaixo:

> *Entendemos que as justificativas sanam as ilegalidades apontadas no Relatório de Inspeção referentes a ausência de normatização para atesto e da realização de despesas com serviços de coleta, tratamento e destinação de resíduos dos serviços de saúde com recursos do Fundo de Saúde (item 3.4). Nesse ponto concordamos com a Divisão de Fiscalização.*
>
> *No que se refere aos itens 3.5 e 3.6 divergimos.*
>
> *Quanto ao item 3.5, nossa divergência decorre do entendimento de que a aprovação da prestação de contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna não inclui as eventuais irregularidades apontadas nas Inspeções realizadas no órgão.*
>
> *O mesmo entendimento se aplica ao item 3.6, vez que a inexistência de controle de gastos da frota não foi sanada nestes autos, por meio do presente recurso ordinário, de maneira que a possibilidade dessa irregularidade ser apurada em inspeções nos contratos não justifica que se considere sanada essa irregularidades na presente inspeção.*

Assim, tendo em conta essas manifestações, perfilho a do Ministério Público de Contas. Embora o envio das declarações de bens sanem em parte as irregularidades apontadas em relação à gestão de pessoal, o único capítulo de achados da inspeção que foi totalmente ilidido é o referente ao item XII, sobre a ausência de normatização para atesto de bens e serviços e a contratação da empresa Spielman & Spielman (recolhimento de resíduos de serviços de saúde) com verbas do Fundo de Saúde, pois autorizados pela legislação.

Some-se a isso o fato de que o jurisdicionado concordou com a ocorrência de quase todas as irregularidades apontadas, tornando-as incontroversas. Alegar melhorias posteriores, desprovidas de provas, não tem o condão de reformar a decisão objurgada, exceto no sentido de reduzir proporcionalmente a multa imposta com relação à eliminação de apenas um dos sete capítulos de irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 51/2013 e o envio de declaração de bens dos integrantes do primeiro escalão da prefeitura à época (uma das três irregularidades apontadas no item VI do Relatório).

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo parcialmente a manifestação do órgão técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jácomo Dagostin, ex-prefeito de Guia Lopes da Laguna/MS, e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de reduzir a multa aplicada para 245 (duzentas e quarenta e cinco) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. JRA
SETAC. VAB/ARP/DSSM